



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INFRAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE LANÇAMENTO IMPUGNADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE. HIPÓTESES ARROLADAS NO ART. 151 DO CTN. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL INDEMONSTRADOS.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

“In casu”, as alegações deduzidas na inicial do “mandamus”, reeditadas nas razões do agravo, não têm o condão de infirmar, a um primeiro exame, a presunção de legitimidade de que se reveste o auto de lançamento impugnado.

Ademais, a mera discussão judicial da dívida, sem apresentação de garantia idônea do juízo ou demonstração da ocorrência de qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, não obsta a adoção de medidas destinadas a compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação, tampouco o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

A ausência de plausibilidade das alegações da inicial conduz à confirmação da decisão indeferitória da liminar mandamental.

RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FRIGOTOTI ABATEDOURO LTDA.

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) E DES.^a MARILENE BONZANINI.**

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

FRIGOTOTI ABATEDOURO LTDA. interpõe agravo de instrumento impugnando decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL.

Nas razões recursais, a empresa agravante sustenta a nulidade da decisão administrativa nº 0668170044, eis que tempestiva a impugnação apresentada. Alega que a notificação relativa ao Auto de Lançamento questionado foi recebida via e-mail em 13/12/2016, sendo a defesa protocolada em 28/12/2016, antes de findar o prazo de 30 dias para impugnação. Argumenta que *“o Ato Coator consubstanciado na R. Decisão Administrativa ceifou o direito de defesa da Agravante, estabelecendo como Termo Inicial da contagem de prazo para defesa administrativo a data de ‘notificação por edital’”,* supostamente publicado no DOE em 17/11/2016. Sustenta a ilegalidade da notificação editalícia realizada antes de qualquer tentativa de intimação pessoal, na forma do art. 26, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.784/99. Argumenta que não lhe foi garantido o duplo grau de jurisdição administrativo, previsto no art. 56 da Lei nº 9784/99. Ressalta a ilegalidade da cobrança do ICMS em face do descumprimento de obrigação acessória consistente no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea. Pondera que o suposto descumprimento de obrigação acessória não legitima o lançamento do imposto, mas tão-somente a aplicação da penalidade pecuniária ao contribuinte (CTN, arts. 113 e 115). Assevera que no DANFE nº 4933, que retificou o DANFE nº 4924, houve o correto destaque do ICMS devido na operação, descabendo cogitar de nova incidência do imposto sobre a mesma operação de transporte, sob pena de “bis in idem”. Aduz que a multa qualificada arbitrada em 120% sobre o total devido é manifestamente confiscatória, impondo-se observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que o “periculum in mora”, na espécie, consiste no “risco iminente da ocorrência de inscrição em dívida ativa do débito oriundo do nulo Auto de Lançamento”, em vista do que poderá sofrer restrições ao regular exercício de suas atividades. Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso e o seu provimento, ao final, a fim de que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Lançamento nº 17222915.

Recebido o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo ativo postulado.

Houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público exarou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Contudo, estou votando por desprovê-lo, pois não comporta reparos a decisão agravada, cuja escoreita motivação encampo e reproduzo, a fim de evitar desnecessária tautologia, “in litteris”:

“Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por FRIGOTOTI ABATEDOURO LTDA contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DO RIO GRANDE DO SUL, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de lançamento nº 17222915. Relata que cancelou o DANFE nº 4924, em virtude de erro na razão social do transportador, tendo sido emitido o DANFE nº 4933. Todavia, o transporte foi acompanhado do DANFE nº 4924, acarretando na lavratura da autuação, por ausência de documento idôneo. Informa que apresentou impugnação ao auto de lançamento, cuja inicial foi indeferida por intempestividade, tendo sido considerada a notificação por edital em detrimento à notificação pessoal, o que entende a impetrante ser flagrantemente nulo. Destaca, ainda, que é absolutamente nula a inserção no AL da cobrança de ICMS, devendo constar apenas cobrança de penalidade pecuniária. Frisa que a nova cobrança de ICMS caracteriza bis in idem, bem como a multa de 120% no AL da cobrança de ICMS, devendo constar apenas cobrança de penalidade pecuniária. Frisa que a nova cobrança de ICMS caracteriza bis in idem, bem como a multa de R\$ 120% caráter confiscatório.

Relatei. Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional, de natureza predominantemente mandamental, útil ao acautelamento de direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade ou delegado do poder público.

In casu, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do da liminar, quais seja, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”, sendo que a ausência de qualquer deles conduz à impossibilidade da providencia urgente reclamada, porquanto num primeiro exame não foi demonstrado documentalmente o seu direito líquido e certo.

A impetrante não logrou comprovar a data da ciência pessoal do auto de lançamento, a fim de afastar a intempestividade da impugnação administrativa.

No tocante ao mérito, entendo que o procedimento adotado pela fiscalização estadual está de acordo com a legislação estadual, pois o trânsito de mercadoria desacompanhado de nota fiscal está expressamente descrito como infração material, nos artigos 7º, inc. I, e 8º, I, letra ‘d’, todos da Lei Estadual nº 6.537/73.”

Pois bem.

À decisão agravada adito os motivos por mim declinados ao receber este agravo de instrumento e indeferir o efeito suspensivo ativo postulado, quando tive o ensejo de sublinhar, “in verbis”:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRIGOTOTI ABATEDOURO LTDA., ora agravante, contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no qual postula a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Lançamento nº 17222915, de modo a evitar inscrição em dívida ativa do Estado e ulterior ajuizamento de execução fiscal.

(...)

Com efeito, não vejo comprovados, de plano, os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento de liminar em mandado de segurança, tampouco ilegalidade manifesta no ato administrativo impugnado.

Dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Anota em sede doutrinária HELY LOPES MEIRELLES (“in” Mandado de Segurança. 26. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.76): “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora.”.

*A propósito, cabe rememorar a abalizada lição doutrinária de TEORI ALBINO ZAVASCKI (“in” Antecipação de Tutela, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2000, p. 192 e 193): “Desde logo se pode perceber que, nesse dispositivo, há dois pontos de semelhança com os pressupostos introduzidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, para antecipação da tutela no procedimento ordinário. Com efeito, quando se diz, no art. 273, que a antecipação da tutela supõe ‘verossimilhança da alegação’, não se está exigindo outra coisa senão que seja ‘relevante o fundamento’ do pedido. E quando se diz que o juízo da verossimilhança deve estar amparado em ‘prova inequívoca’, igualmente não se está fazendo exigência diversa da que decorre da lei do mandado de segurança, onde **a matéria de fato há de resultar evidenciada por prova preconstituída, acompanhando a inicial. Vale dizer, no***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

momento de decidir sobre a liminar (“ao despachar a inicial”), supõe-se presente, também no mandado de segurança, ‘prova inequívoca’ dos fatos alegados.”.

Na espécie, a impetrante admite que o motorista por ela contratado para transportar mercadorias, ao realizar parada obrigatória no posto de fiscalização no Município de Barracão, apresentou o DANFE nº 4924, que havia sido cancelado e motivado a emissão de novo DANFE (nº 4933).

Ainda, reconhece que em virtude da mencionada infração foi lavrado o Auto de Lançamento nº 17222915, ao qual apresentou impugnação administrativa junto à Secretaria da Fazenda Estadual, autuada sob nº 053570-14.00/16-6. Todavia, a autoridade administrativa indeferiu a inicial e a julgou extinta, pois apresentada intempestivamente, assim decidindo forte no art. 38, inc. II, da Lei Estadual nº 6.537/73.

*As alegações deduzidas no recurso não têm o condão de infirmar, a um primeiro exame, a **presunção de legalidade do ato administrativo impugnado.***

Portanto, impõe-se mantido o decisório que indeferiu a liminar pleiteada no “mandamus”, pois ausente o requisito da probabilidade do direito exigido nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009.

Nessa linha, vale referir, ilustrativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PREVALECE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do novo CPC, tem por pressupostos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Na via do mandado de segurança, a tutela de urgência exige mais que a simples fumaça do direito, mas também a demonstração da sua probabilidade através da existência de prova documental inequívoca e pré-constituída, que possa ter o condão de sugerir o direito líquido e certo do impetrante.

Caso concreto em que verificado que a empresa recorrente teria deixado enviar os documentos de habilitação ao processo licitatório no tempo hábil, tendo sido considerada inabilitada. Manutenção do indeferimento da liminar. Ausência da probabilidade de direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072520240, Vigésima Segunda Câmara Cível,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/05/2017”

Ratifico tais fundamentos e agrego outros.

Consoante bem anotou o Estado nas contrarrazões, “no caso, a nota fiscal que acompanhava a mercadoria era irregular, consoante especificação constante no Auto de Lançamento, o que constitui circunstância fática incontroversa. Tal circunstância impôs a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa requerente, tendo sido necessária a respectiva autuação, eis que constatada infração à legislação tributária, e, por decorrência, a decorrente autuação.”.

Ademais, “o crédito tributário devidamente inscrito goza das prerrogativas de certeza e exigibilidade, o que, por si só, elide a pretensão alegada.

Não pode haver presunção de que a autoridade administrativa esteja agindo de forma ilegal. Ao contrário, a presunção é da legalidade dos atos administrativos e, na espécie, não logrou a autora demonstrar seu alegado direito líquido e certo, tanto mais que o procedimento dos agentes fiscais ocorreu em estrita consonância com a lei.”.

A outro turno, impende enfatizar que, uma vez impetrado mandado de segurança, perde força o argumento de irregularidade do processo administrativo fiscal por alegada nulidade da intimação editalícia do contribuinte.

Com a propositura da ação judicial confere-se ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de discussão e análise, de forma ampla, da legalidade do próprio lançamento efetuado. Em vista disso não se flagra prejuízo concreto a autorizar a concessão da liminar alvitrada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. AUTO DE LANÇAMENTO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. INFRAÇÃO MATERIAL QUALIFICADA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. - O deferimento da antecipação de tutela exige a presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*destacando-se a exigência de prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado na inicial e o receio de que dano de difícil ou incerta reparação acometa a parte requerente. - **Eventual irregularidade na intimação realizada por edital e contagem do prazo para apresentação de recurso, com declaração de intempestividade da impugnação apresentada na via administrativa não necessariamente determina a concessão da liminar. - O trânsito de mercadorias deve ser sempre acompanhado de nota fiscal idônea, preenchida de acordo com a legislação e regulamentos correlatos, sob pena de responsabilidade tributária.** Caso concreto em que o transporte de mercadorias deu-se de forma irregular, uma vez que as notas fiscais não estavam em sintonia com a legislação de regência, notadamente com o art. 29, inciso I, alíneas q e "r", do RICMS, que estabelece que a nota fiscal deve conter "a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento" e "a hora da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70063156913, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/01/2015)*

Elucida excerto da decisão monocrática lançada no AI supracitado, de lavra da em. Desembargadora Marilene Bonzanini, "in litteris":

"Eventual irregularidade na intimação realizada por edital e contagem do prazo para apresentação de recurso, com declaração de intempestividade da impugnação apresentada na via administrativa não necessariamente determina a concessão da liminar. Considerando que a discussão já foi trazida ao judiciário em ação ordinária, perde força o argumento de irregularidade do processo administrativo fiscal, porquanto possibilitada a discussão e análise, de forma ampla, da legalidade da própria cobrança pelo judiciário. Importa dizer que inexistindo evidências de irregularidade no crédito tributário, não há falar em suspensão da cobrança e de seus efeitos (...) por eventual ocorrência de equívoco na notificação do processo administrativo."

De resto, ressalte-se que a mera discussão judicial da dívida, sem apresentação de garantia idônea do juízo ou demonstração da ocorrência de qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, não obsta a adoção de medidas destinadas a compelir o contribuinte ao cumprimento da obrigação, tampouco o ajuizamento da respectiva execução fiscal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça definiu a questão em Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, mediante Acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara – CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito.

A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada." 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Em idêntico sentido, refiro precedente desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A propositura de ação anulatória, por si só, não suspende execução fiscal em curso, tampouco impede que o fisco a ajuíze, ocorrendo restrição ao exercício do direito de cobrança apenas nos casos em que é deferida a suspensão da exigibilidade do crédito, diante depósito integral do seu valor, ou quando existentes fundamentos para a concessão de pedido de antecipação de tutela neste sentido, que não é o caso dos autos. (...) CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. A mera discussão judicial do débito, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. Entendimento firmado no STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.137.497-CE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70072096977, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/03/2017)

Dispositivo:

Ante o exposto, voto **por negar provimento ao recurso.**

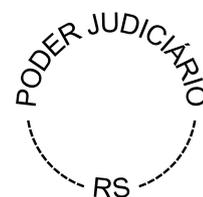
DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARILENE BONZANINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Agravado de Instrumento nº 70074317025, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAS

Nº 70074317025 (Nº CNJ: 0195817-02.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: